



*Gov*erno do Estado de Mato Grosso do Sul
*Control*adoria-Geral do Estado
Gabinete do Controlador-Geral

Processo de Apuração de Responsabilidade – PAR n. 53/000035/2018

Interessados: Benildo Domingos Carrer-EPP - CNPJ 36.794.162/0001-96
Eco Hotel do Lago Ltda-EPP - CNPJ 03.174.811/0001-05
Escultoria Negócios Empresariais e Eventos Ltda-ME - CNPJ 02.543.962/0001-12

JULGAMENTO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR que teve origem com a CI ASGAB/CGE-MS n. 4, de 15 de dezembro de 2017, tendo como objeto a apuração da responsabilidade de pessoas jurídicas, por ato lesivo praticado em procedimento licitatório nº 55/000854/2015, na modalidade de Pregão Eletrônico n. 155/2015, do tipo menor preço, em virtude dos indícios de conluio apontados no Relatório de Investigação Preliminar (fls. 52-54) entre as empresas Eco Hotel do Lago Ltda-EPP, Benildo Domingos Carrer-EPP e Escultoria Negócios Empresariais e Eventos Ltda-ME.

Consta que as empresas teriam utilizado o mesmo IP para ofertarem lances para o lote nº 01 do pregão eletrônico, frustrando o caráter competitivo do procedimento licitatório, além de ser observado certo grau de relacionamento entre os sócios das empresas Eco Hotel do Lago e Escultoria. Ainda a empresa Benildo Domingos Carrer-EPP teria dado lance vencedor inexecuível e depois desistido, favorecendo a segunda colocada, Eco Hotel do Lago Ltda.-EPP, estando todas sujeitas às penalidades previstas na Lei Anticorrupção – Lei Federal n. 12.846/2013.

Com base nas evidências da Investigação Preliminar, fora editada a Resolução “P” CGE n. 070/2018, de 15 de agosto de 2018, publicada no DOE n. 9.723, de 20 agosto de 2018, constituindo-se a Comissão Processante, sendo devidamente notificadas as empresas epigrafadas no suposto conluio (fls. 145-150), a fim de apurar as irregularidades apontadas relativamente ao lote 01, na participação do pregão eletrônico n. 155/2015.

Observando o rito processual, provas documentais foram juntadas às fls. 48-50 e 132-140, bem como os investigados foram interrogados às fls. 116-118 e 122-123.

Provas testemunhais produzidas às fls. 151-152 e 155-157, tendo sido apresentadas as defesas escritas às fls. 177-179, 180-190 e 191-196.

Apresentado o Relatório da Comissão Processante (fls. 197-211), os autos foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Estado-PGE, para cumprimento do disposto no artigo 20 do Decreto Estadual n. 14.890/2017. O Parecer da PGE/MS/PAA/Nº 004/2019 (fls. 215/231), aprovado pela



Govorno do Estado de Mato Grosso do Sul
Controladoria-Geral do Estado
Gabinete do Controlador-Geral

Decisão PGE/MS/GAB/N. 024/2019 (fls. 232-233), solicitou complementação e retificação do Relatório.

Desse modo, os autos retornaram à Comissão Processante para diligências necessárias. Cumpridas as recomendações, fora apresentado Relatório Complementar (fls. 240-244), e os autos novamente remetidos à Procuradoria-Geral do Estado, para análise formal, nos termos do artigo retrocitado, sendo que a PGE, por meio do Parecer/PGE/MS/PAA/Nº 144/2019 (fls. 243-261), aprovado pela Decisão PGE/MS/GAB/N. 281/2019 (fls. 262-263), considerou, por meio de análise jurídico-formal, que o processo se desenvolveu em sua regularidade material e formal, tendo cumprido todas as recomendações do parecer anterior, considerando a dosimetria e individualização das penas propostas pela Comissão Processante com proporcionalidade e razoabilidade, de acordo com os critérios estabelecidos nas Leis Federais n. 12.846/2013 e n. 10.520/2002, e no Decreto Estadual n. 14.890/2017.

Autos vieram conclusos para julgamento. Passo à análise.

Importa ressaltar que fora devidamente instruído o processo, nos termos já relatados, sendo que a Comissão, com as provas carreadas, considerou não ser possível demonstrar a existência de conluio entre as empresas Benildo Domingos Carrer-EPP e a empresa Eco Hotel do Lago Ltda.-EPP, apenas pelo fato de ter desistido de prosseguir na licitação após adjudicação. No entanto, aquela deixou de entregar os documentos exigidos no certame.

Dessa forma, em não se mantendo a proposta, a empresa BENILDO DOMINGOS CARRER-EPP ficou sujeita às sanções do artigo 7º da Lei Federal n. 10.520/2002 – ausência de manutenção de proposta em pregão eletrônico (fls. 165-167):

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, (...) ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

Por outro lado, a Comissão detectou conluio entre as empresas ECO HOTEL DO LAGO LTDA.-EPP e ESCULTORIA NEGÓCIOS EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA.-ME, visto que utilizaram o mesmo endereço de protocolo de internet-IP para ofertarem seus lances, fato este que restou devidamente comprovado nos autos (fls. 168-170).



Govorno do Estado de Mato Grosso do Sul
Controladoria-Geral do Estado
Gabinete do Controlador-Geral

Ademais, por meio de prova documental e testemunhal, comprovou-se que , representante legal da empresa Escultoria Negócios Empresariais-ME também defendia os interesses da empresa concorrente, Eco Hotel do Lago Ltda.-EPP, conduta esta que constitui transgressão ao disposto no artigo 5º, IV, alínea "a", incorrendo nas sanções do artigo 6º, ambos da Lei Federal n. 12.846/2013 (fls. 168-171 e fls. 209):

Art. 5º - Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos: [...]

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

Art. 6º - Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

Ao final, a Comissão Processante recomendou a seguinte penalidade:

- a) a empresa **Benildo Domingos Carrer – EPP** restou incurso na infração tipificada no artigo 7º da Lei Federal n. 10.520/2002, anteriormente descrito e, por conseguinte, considerando a penalidade prevista para tal infração e o critério de dosimetria da pena adotado pela Comissão Processante, aplicação da pena de impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, com o seu descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002, pelo prazo de 6 meses;
- b) as empresas **Eco Hotel do Lago Ltda.-EPP e Escultoria Negócios Empresariais e Eventos Ltda.-ME**, por terem utilizado o mesmo IP para darem seus lances no certame, frustrando o caráter competitivo da licitação, infringiram o disposto no art. 5º, IV, "a" da Lei Anticorrupção (LF n. 12.846/2013), ficando sujeitas às sanções do artigo 6º, I, da Lei Federal n. 12.846/2013 c/c artigo 28 ss. do Decreto Estadual n. 14.890/2017, bem como



Govorno do Estado de Mato Grosso do Sul
Controladoria-Geral do Estado
Gabinete do Controlador-Geral

obrigadas à publicação extraordinária da decisão sancionatória, nos termos do art. 6º, II, da Lei retrocitada, nas seguintes proporções:

b.1) Cálculo da multa imposta à Eco Hotel do Lago Ltda.-EPP: Após análise de parâmetros que aumentam ou diminuem o percentual da multa, previstos nos artigos 29 e 30 do citado Decreto, não pode ser apurado o valor da vantagem auferida e da vantagem pretendida por essa empresa, de modo a se concluir que o percentual final da multa fica estabelecida em 3% do faturamento bruto da empresa em tela, nos termos demonstrados às fls. 242;

b.2) Cálculo da multa imposta à empresa Escultoria Negócios Empresariais e Eventos Ltda.-ME: Após análise dos parâmetros que aumentam ou diminuem o percentual da multa, constata-se que o percentual para cálculo ficou em zero, de modo que a multa corresponderá a 0,10% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, nos termos do artigo 31, I, do Decreto Estadual n. 14.890/2017, demonstrados às fls. 244.

Por conseguinte, e considerando que a responsabilização objetiva da empresa que praticar o ato lesivo não depende de comprovação da intenção dos dirigentes ou donos das empresas em lesar a Administração Pública, e que o benefício gerado pelo ato ilícito não chegou a ser aferido pela Comissão Processante, **decido:**

Acolho integralmente o Relatório da Comissão Processante, para os fins de:

1. Em relação à empresa **BENILDO DOMINGOS CARRER-EPP**, **aplicar a penalidade de impedimento de licitar e contratar** com o Estado de Mato Grosso do Sul, devendo ocorrer o seu descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002, **pelo prazo de 6 meses**, a contar do trânsito em julgado do presente processo, por contrariar o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, e amoldar-se à conduta tipificada no artigo 7º da Lei Federal n. 10.520/2002, em razão da não-manutenção da proposta apresentada no Pregão Eletrônico n. 155/2015 (Processo n. 55/000854/2015).
2. Em relação às empresas **ECO HOTEL DO LAGO LTDA.-EPP** e **ESCULTORIA NEGÓCIOS EMPRESARIAIS E EVENTOS LTDA.-ME**, **aplicar a penalidade de multa**, nos termos do artigo 28 ss. do Decreto n. 14.890/2017, por frustrar, mediante combinação, o caráter competitivo da licitação (Pregão Eletrônico n. 155/2015 - Processo n. 55/000854/2015), e infringirem o disposto no artigo 5º, IV, "a", da Lei Anticorrupção (LF n. 12.846/2013), ficando sujeitas às sanções do artigo 6º, I, da Lei Federal n. 12.846/2013, bem como **obrigá-las à publicação extraordinária da decisão sancionatória**, nos termos do art. 6º, II, da Lei Federal n. 12.846/2013.



Govorno do Estado de Mato Grosso do Sul
Controladoria-Geral do Estado
Gabinete do Controlador-Geral

A publicação deverá ocorrer na forma do disposto no art. 37, I a IV, do Decreto Estadual n. 14.890/2017: em, no máximo, 30 (trinta) dias do trânsito em julgado, deve-se publicar o extrato da decisão condenatória, às expensas da pessoa jurídica, I) no Diário Oficial do Estado; II) num veículo de comunicação de grande circulação; III) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local do exercício da atividade, de modo visível ao público; e IV) em sítio eletrônico da própria pessoa jurídica e em destaque na página principal do referido sítio - os dois últimos (III e IV) pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

A penalidade de multa deverá ser individualizada da forma como segue:


2.1 Cálculo da multa imposta à Eco Hotel do Lago Ltda.-EPP: Segundo a Comissão, não pode ser apurado o valor da vantagem auferida, e, após análise dos parâmetros previstos nos artigos 29 e 30 do Decreto Estadual n. 14.890/2017 (fls. 242), concluiu-se que o percentual da multa fica estabelecido em 3% do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

Desse modo, tendo o PAR sido instaurado em 2018, procedemos a diligências (fls. 267), a fim de obter a base de cálculo em questão, e obtivemos a Demonstração do Resultado do Exercício em 31/12/2017 (fls. 276), que, como pode ser observado, deduzidos os tributos, apresenta Receita Líquida de R\$ 1.436.900,34, que multiplicada ao percentual indicado (3%), resulta na multa a ser paga pela empresa Eco Hotel, no valor de R\$ 43.107,01 (quarenta e três mil cento e sete reais e um centavo);

2.2 Cálculo da multa imposta à empresa Escultoria Negócios Empresariais e Eventos Ltda.-ME: Segundo a Comissão, não pode ser apurado o valor da vantagem auferida, e, após análise dos parâmetros previstos nos artigos 29 e 30 do Decreto Estadual n. 14.890/2017 (fls. 244), o percentual resultou em zero, de modo que a multa a ser aplicada fica estabelecida em 0,1% do faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, nos termos do art. 31, I, do Decreto Estadual n. 14.890/2017.

No entanto, não foi possível obter o faturamento bruto da empresa Escultoria, pelo que devemos observar o disposto no § 4º do artigo 6º da Lei Federal n. 12.846/2013, de modo que a multa a ser paga pela empresa Escultoria resta fixada no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais).

Intimem-se as partes interessadas para que recorram da decisão ou cumpram, espontaneamente, as penalidades.





Governo do Estado de Mato Grosso do Sul
Controladoria-Geral do Estado
Gabinete do Controlador-Geral


Após o trânsito em julgado, ciência aos órgãos responsáveis para execução da penalidade de descredenciamento nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do artigo 4º da Lei Federal n. 10.520/2002.

Em caso de não-cumprimento espontâneo, em até 30 dias do trânsito em julgado administrativo desta decisão, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Estado, para encaminhamentos judiciais e eventual execução forçada, nos termos do artigo 38, *caput* e parágrafo único, do Decreto Estadual n. 14.890/2017.

Ao final, encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, com amparo no parágrafo único do artigo 24 do Decreto Estadual n. 14.890/2017, para apuração de eventuais ilícitos, inclusive quanto à responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, de seus administradores e/ou de qualquer pessoa natural, considerada autora, coautora ou partícipe, por, em tese, o fato investigado nesses autos configurar o crime tipificado no artigo 90, da Lei Federal n. 8.666/1993 (Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação).

Cumpra-se.

Campo Grande, 29 de janeiro de 2020.


CARLOS EDUARDO GIRÃO DE ARRUDA
Controlador-Geral do Estado